



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006467/2004-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.181 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/03/2001

PRODUTO COM NOME COMERCIAL R-054. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA PARA OBTENÇÃO DE TINTA. INSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO DO PAPEL. MESMO PROCESSO FABRIL. PRODUTO UTILIZADO NA INDÚSTRIA DO PAPEL.

A mercadoria identificada como Sal de Zinco derivado do Ácido Salicílico e Copolímero à Base de Estireno, declarada como 3.5 DI Alfa-Metilbenzil Salicilato de Zinco/Estireno, Alfa Metilestireno Copolímero 85/15, Nome Comercial R-054, empregada na fabricação da tinta que, dentro de um mesmo processo fabril, é utilizada pela indústria do papel para fabricação de papel autocopiativo, classifica-se na NCM 3809.92.90.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Relator, e José Paulo Puiatti. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 22/28), em que formalizada a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 61.062,16, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora calculado até 29/10/2004.

O que motivou a autuação foi a reclassificação fiscal da mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI) nº 01/0306809-5, de 27/03/2001 (fls. 32/35) como “3.5 DI ALFA-METILBENZIL SALICILATO DE ZINCO/ESTIRENO, ALFA METILESTIRENO COPOLIMERO 85/15, NOME COMERCIAL: R-054”, do código **NCM 3809.92.90** para o código **NCM 3824.90.89**, com base nas conclusões exaradas no Laudo do Labana nº 2217.01, de 6/9/2001 (fls. 38/40).

Em sede de impugnação (fls. 48/51), em síntese, a autuada alegou que:

- a) a classificação fiscal indicada pelo Fisco não refletia, com exatidão, a natureza do produto e contrariava as conclusões do laudo elaborado por seus técnicos (fls. 92/96), que corroborava a classificação fiscal por ela adotada; e
- b) a classificação apontada pela fiscalização não refletia a natureza do produto importado, pois, o fato de o produto ser utilizado na indústria de papel implicava no seu enquadramento na posição 3809, que era mais específica, pois descrevia com mais exatidão a composição e aplicação do produto do que a posição genérica 3824, defendida pela fiscalização.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 111/115), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente e o crédito tributário integralmente mantido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/03/2001

Ementa:

O produto de denominação comercial R-054, da fabricante SANKO CO LTD, presente neste auto de infração, encontram correta classificação tarifária na NCM 3824.90.89.

Em 22/12/2008, a autuada foi cientificada da referida decisão (fls. 117/118). Em 21/1/2009, apresentou o recurso voluntário de fls. 121/126, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória. Em aditamento, alegou contradição entre as respostas apresentadas no item 1 e no 3 do laudo técnico oficial, pois, na última resposta, fora afirmado que o produto R-054 era utilizado no papel autocopiativo, logo, se tratava de preparação utilizada na indústria de papel, o que contrariava a resposta apresentada no item 1, que afirmara que o produto não se tratava “de preparações utilizadas na indústria de papel”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

É incontroverso que o produto “3.5 DI ALFA-METILBENZIL SALICILATO DE ZINCO/ESTIRENO, ALFA METILESTIRENO COPOLIMERO 85/15”, de nome comercial “R-054”, fabricado pela Sanko Co. Ltd., pertence ao Capítulo 38 da NCM.

O cerne da controvérsia reside no enquadramento do citado produto em nível de posição. Para a fiscalização, baseada nas conclusões do Labana, exaradas no Laudo de fls. 38/40, o produto pertence a posição 3824, pois se tratava de uma preparação das indústrias químicas não especificada nem compreendida em outras posições. O texto da referida posição tem o seguinte teor:

Capítulo 38 - PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

[...]

38.24 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Por outro lado, a autuada, com base nas conclusões exaradas no laudo técnico por ela apresentado (fls. 90/92), defendeu que o produto era “um agente de aprestos ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou fixação de materiais corantes e outros produtos e preparações utilizado na indústria de papel” e como tal se enquadrava na posição 38.09, que tem a seguinte redação:

38.09 - AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO, APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Em suma, o ponto fulcral da discórdia está no uso ou aplicação do produto. Para recorrente, trata-se de produto utilizado no “tingimento ou fixação de materiais corantes e outros produtos e preparações utilizado na indústria de papel”, enquanto que para a fiscalização

trata-se de preparação “utilizada na formulação da tinta que reveste o papel autocopiativo utilizado na confecção de notas fiscais, boletos, etc”.

No recurso, em apreço alegou a recorrente que havia contradição entre a resposta apresentada no item 1 e 3 do Laudo do Labana, o que não corresponde ao teor dos correspondentes textos que seguem transcritos:

Trata-se de Preparação constituída de Sal de Zinco de um Derivado do Ácido Salicílico e Copolímero à base de Estireno, na forma de pó.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. **Não se trata de Preparações dos tipos utilizados na indústria do papel ou semelhantes...**

[...]

3. **De acordo com a Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de nome comercial R-054 é utilizada na formulação da tinta que reveste o papel autocopiativo utilizado na confecção de notas fiscais, boletos, etc.” (grifo meu)**

Além disso, as conclusões apresentada no Laudo Técnico oficial está de acordo as informações apresentadas no Catálogo de Dados Técnicos elaborado pela própria recorrente, que se encontra colacionado aos autos (fl. 92), em que informado que o produto “É APLICADO NA FORMULAÇÃO DA TINTA QUE REVEST O PAPEL AUTOCOPIATIVO (FASE CF) UTILIZADO PARA CONFECÇÕES DE NOTAS FISCAIS, BOLETOS, ETC.” Logo, essa descrição ratifica as conclusões do Laudo do Labana que se trata de um produto destinado a formulação de tinta.

Em outras palavras, o produto em referência destina-se à fabricação de uma espécie de tinta utilizada no papel autocopiativo. Portanto, o produto não se destina não se desina a produção do referido papel, como alegado pela recorrente, mas sim à produção da tinta que, posteriormente, destina-se a ser utilizada na confecção do papel autocopiativo.

Além disso, com base nas característica do produto apresentadas nos referidos documentos técnicos, verifica-se que ele atende, adequadamente, as especificações apresentadas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 38.24, conforme explicitado nos excertos a seguir transcritos:

As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

[...]

23) Os diluentes compostos para tintas. São preparações em pó que se adicionam muitas vezes às tintas (com exceção das tintas à água) para reduzir-lhes o seu custo, e que, em alguns casos, melhoram a sua qualidade (facilitam, por exemplo, a dispersão dos pigmentos corantes). Também se empregam na fabricação de tintas à água e desempenham, neste caso, a função de pigmentos. Estas preparações são misturas de dois ou mais produtos naturais (cré, sulfato natural de bário, ardósia,

dolomita, carbonato natural de magnésio, gesso, amianto, mica, talco, calcita, etc.), misturas destes produtos naturais com produtos químicos ou, ainda, misturas entre si de produtos químicos (hidróxido de alumínio com sulfato de bário, por exemplo).

Esta categoria de produtos compreende igualmente o carbonato natural de cálcio (branco de Champanhe) finamente pulverizado, sendo cada partícula revestida, por tratamento especial, de uma película hidrófuga de ácido esteárico.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que o produto em referência pertence ao código NCM 3824.90.89, portanto, em consonância com a classificação fiscal adotada pela fiscalização.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado.

Apresento a seguir as razões porque entendo de maneira distinta da que foi defendida pelo i. Relator do Processo na escolha da correta classificação fiscal da mercadoria importada pela Recorrente.

A questão que se apresenta, e quanto a isso jamais houve divergência entre os integrantes da Turma, é determinar se o produto é ou não uma preparação do tipo das que são utilizadas na indústria do papel ou semelhantes, uma vez que o texto da Posição 38.09 inclui mercadorias assim identificadas.

38.09 - AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO, APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (grifos acrescidos)

O i. Relator do Processo respondeu negativamente a essa pergunta. Segundo entendeu, tanto Laudo Técnico quanto o Catálogo de Dados Técnicos elaborado pela própria Recorrente, informavam que a mercadoria era utilizada na formulação de tinta e não na indústria do papel.

A seguir, para melhor compreensão, reproduzo excerto do Voto Vencido com transcrição parcial das considerações contidas no corpo do Laudo Técnico.

2. Não se trata de Preparações dos tipos utilizados na indústria do papel ou

3. De acordo com a Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de nome comercial R-054 é utilizada na formulação da tinta que reveste o papel autocopiativo utilizado na confecção de notas fiscais, boletos, etc.” (grifo meu)

Além disso, as conclusões apresentada no Laudo Técnico oficial está de acordo as informações apresentadas no Catálogo de Dados Técnicos elaborado pela própria recorrente, que se encontra colacionado aos autos (fl. 92), em que informado que o produto “É APLICADO NA FORMULAÇÃO DA TINTA QUE REVESTE O PAPEL AUTOCOPIATIVO (FASE CF) UTILIZADO PARA CONFECCÕES DE NOTAS FISCAIS, BOLETOS, ETC.” Logo, essa descrição ratifica as conclusões do Laudo do Labana que se trata de um produto destinado a formulação de tinta.

Segundo entendimento defendido, o fato de a mercadoria não ser aplicada diretamente na fabricação do papel propriamente dito, mas na fabricação de uma tinta, que, por sua vez, será utilizada na fabricação do papel, acarretaria sua exclusão do que possa estar compreendido no conceito de preparação do tipo utilizada na indústria do papel ou semelhantes.

É neste ponto que divirjo.

De início, creio que seja pertinente esclarecer que duas questões são passíveis de serem consideradas. Primeiro, se matéria-prima importada destina-se à fabricação de papel; segundo (e essa é a condição especificada no texto na Posição escolhida pelo contribuinte) se ela é ou será utilizada na indústria do papel ou semelhante.

Entendo que às duas questões é possível responder afirmativamente.

Com efeito, não me parece que, dentro de um mesmo processo fabril, o fato de a mercadoria ser utilizada como insumo na fabricação de outro insumo, este empregado de forma direta na industrialização do produto final, possa excluí-la do conceito de matéria-prima utilizada na fabricação desse produto final; no caso, o papel autocopiativo.

E, com muito mais razão, não vejo como prosperar a afirmação de que a matéria-prima não seja utilizada na indústria do papel.

Como resta claro dos autos, não se levantaram dúvidas de que a Recorrente, importadora da mercadoria, trata-se de uma indústria de papel, tampouco se cogitou da possibilidade de que a mercadoria não seja utilizada no seu processo fabril. A toda evidência, é no parque industrial da Recorrente, indústria destinada à fabricação de diversos tipos de papel, que a mercadoria foi utilizada.

Ou seja, a meu sentir, a mercadoria importada trata-se de um insumo destinado na fabricação de papel e, sem a menor chance de erro, utilizada na indústria do papel.

Isto posto, e para encerrar, de se observar que, segundo entende este Redator, não há na vertente decisão ofensa ao disposto no artigo 30 do Decreto 70.235/72¹.

Os aspectos técnicos a que se refere o texto legal, salvo melhor juízo, compreendem as informações de cunho eminentemente técnico-científico, que não estejam ao alcance do senso comum e, principalmente, da própria formação de juízo do julgador do

¹ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Processo nº 11128.006467/2004-85
Acórdão n.º **3102-002.181**

S3-C1T2
Fl. 5

processo. No caso concreto, decidir se a mercadoria é ou não uma matéria-prima utilizada na indústria do papel não pode ser considerado um aspecto técnico.

VOTO pelo provimento do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 26 de março de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Redator Designado